



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.22849
Apelante1: EUNICE XAVIER DA SILVA
Apelante2: LEONOR MENDES MACHADO
Apelados: AS MESMAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FERDINALDO NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO COM PARTILHA DE BENS. Relação homossexual. Sentença *a quo* que julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a sociedade estável e duradoura entre as partes. Imóvel partilhado na razão de 50%. Apelo ofertado pela parte autora, objetivando a meação dos bens móveis que guarnecem a residência comum. Apelo da ré, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Manutenção do *decisum*. Amplo conjunto probatório demonstrando, de forma cristalina, que existiu por quase 26 anos forte relação de afeto, com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência *more uxória*, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera consequência dessa união duradoura. No entanto, exclui-se da partilha os móveis que atualmente guarnecem o imóvel onde reside a ré, visto que os móveis particulares cabentes à autora já foram devidamente reconhecidos na sentença vergastada. **RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

REGISTRADO EM
09 AGO 2006

Fls. 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 2005.001.22849**, em que são apelantes **EUNICE XAVIER DA SILVA** e **LEONOR MENDES MACHADO**, sendo apelados **AS MESMAS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos apelos, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

RELATÓRIO

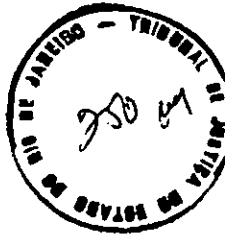
Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com pedido de partilha de bens, sob o rito comum ordinário, proposta por **EUNICE XAVIER DA SILVA** em face de **LEONOR MENDES MACHADO**, na qual pretende a meação do patrimônio adquirido durante a união, sob a alegação de ter vivido por cerca de 26 anos em companhia da ré, contribuindo, sobremaneira para a formação do patrimônio comum reclamado na inicial.

A r. sentença *a quo*, às fls. 205/209, julgou procedente em parte o pleito autoral, reconhecendo a união entre as partes, para declarar a dissolução da sociedade de fato e determinar a partilha dos bens móveis, cabendo à autora os bens que se encontram no quarto apontado pela ré, bem como a partilha do bem imóvel na proporção de 50% para cada. Por fim, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se no que couber o art. 12 da lei nº 1.060/50, eis que a ré é beneficiária da gratuidade da justiça.

Fls.2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Irresignadas com o *decisum* apelam ambas as partes, tempestivamente.

Recurso da autora, às fls. 211/215, pugnando pela reforma de parte da sentença, a fim de que lhe seja garantida a meação dos bens móveis que guarnecem a residência da ré, os quais encontram-se identificados às fls. 04 da petição inicial.

Contra-razões da ré ao recurso da autora, às fls. 217/221, pelo desprovimento do apelo.

Recurso da ré, às fls. 222/228, pugnando pela reforma da r. sentença hostilizada, no sentido de que não seja reconhecida qualquer sociedade de fato. Aduz, para tanto, que os bens que guarnecem a residência bem como o imóvel sito a Rua da Gazela 463/AP 202, são de sua propriedade exclusiva, cabendo à autora apenas os bens móveis que guarnecem o seu quarto.

A autora não apresentou contra-razões ao recurso da ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Fls.3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



VOTO

Primeiramente cumpre esclarecer que os recursos merecem conhecimento, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, descabe razão às recorrentes, eis que a douta juíza sentenciante deu à lide a mais justa solução.

In casu, trata-se em decidir da possibilidade ou não do reconhecimento de uma união estável entre pessoas de mesmo sexo (homossexuais), e, em caso positivo, se ela efetivamente existiu entre as litigantes e, ainda, se existiu a aquisição de bens comuns para posterior partilha.

Ao analisar o que consta do processo e principalmente o conteúdo da petição inicial, verifica-se que o pedido tem base em forte e clara relação de afeto entre duas pessoas do mesmo sexo, que teriam convivido mais de 20 anos ininterruptos, publicamente, sem outra união paralela, com mútua assistência, manutenção e fortalecimento de patrimônio, visando certamente, criar um núcleo familiar.

A se configurar esse quadro, não obstante respeitáveis os posicionamentos em sentido contrário, entendo perfeitamente cabível o processamento e o reconhecimento de uma união estável entre homossexuais.

Fls.4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO




É certo que a Constituição Federal, consagrando princípios democráticos de direito, proíbe qualquer espécie de discriminação, principalmente quanto a sexo, sendo incabível, pois, discriminação quanto a união homossexual.

Com efeito, a Carta Magna traz como princípio **fundamental** da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3.º, IV).

Como direito e garantia fundamental, dispõe a Constituição Federal que **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza** (art. 5.º, *caput*).

Conforme ensinamento mais básico do Direito Constitucional, tais regras, por retratarem princípios, direitos e garantias fundamentais, se sobrepõem a quaisquer outras, inclusive àquela esculpida no art. 226, § 3.º, CF/88, que prevê o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher.

Observe-se que antes mesmo da regulamentação e reconhecimento constitucional da união estável entre o homem e a mulher, sua existência já era reconhecida e declarada nos Pretórios, na relação concubinária.

 Els:5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Não é preciso esperar a aprovação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n.º 1.151/95, que disciplina a “parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo”, para reconhecer-se a possibilidade de reconhecimento de uma união estável entre homossexuais, porque, além dos dispositivos constitucionais elencados, nossa legislação permite que o juiz decida o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (art. 4.º da LICC).

O direito tem caminhado com segurança ao retratar o descabimento de preconceitos e discriminações.

Ora, restou bem demonstrado que a união entre as partes EUNICE e LEONOR perdurou entre os idos de 1980 até março de 2003, quando a autora resolveu sair de casa.

A prova oral por ela produzida foi suficiente para comprovar o que alega (art. 333, I, CPC), eis que suas testemunhas afirmaram conhecer a ré, bem como a convivência *more uxorio* das partes.

Assim, possível o reconhecimento de uma união estável entre homossexuais, pois extrai-se da prova contida nos autos, de forma cristalina, que entre as litigantes existiu por mais de duas décadas anos forte relação de afeto com sentimentos e envoltimentos emocionais, numa convivência *more uxoria* pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica (já que ambas exerciam a atividade laboral).

Ainda que a ré/2ªapelante negue a natureza da relação homossexual, afirmando que só permitiu que a autora permanecesse

Fls.6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



residindo no imóvel em sua companhia porque a mesma “*não possuía local para residir*” (fls. 201 – item 4), tal assertiva não merece prosperar.

Na verdade, o que existiu entre as partes não foi apenas uma relação de simples amizade, vez que, conforme relata a testemunha CÉLIA VIEIRA DA SILVA (fls. 186):

“(...) que a autora disse à depoente que eram companheiras”;
“(...) que compartilhavam contas bancárias e testamentos se beneficiando reciprocamente”; *“que não sabe dizer porque separaram”;* *“que pode afirmar que ambas eram muito unidas”;* *“que quando conheceu a autora o apartamento já existia e ambas moravam nele”.* (...)

A testemunha CELI COELHO DE OLIVEIRA (fls. 189), afirmou categoricamente que “*recorda-se de alguns episódios que revelam que as partes tinham comportamento de namoradas*” e, ainda, “*que sabe que o apartamento ficou em nome da ré, mas pode afirmar que a autora sempre contribuiu para a sua aquisição*”.

Comprovada, pois, a existência da união estável entre as litigantes, a partilha dos bens adquiridos no período é mera consequência.

Portanto, correta a r. sentença vergastada que reconheceu a existência de condomínio ordinário entre as partes relativamente ao imóvel, na proporção de 50% para cada.

Por derradeiro, considerando que a autora abandonou a residência, injustificadamente, há mais de dois anos atrás, a melhor providência é a de conferir-lhe aqueles bens móveis que se encontram no

Fls. 7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



quarto apontado pela ré, motivo pelo qual mostra-se acertada a sentença também nesse aspecto.

Por tais razões, **nega-se provimento aos recursos, mantendo-se na íntegra a r. sentença guerreada.**

Rio de Janeiro, *11/04/06*

[Signature]
DES. EDSON SCISINIO

Presidente *6/30/06*

[Signature]
Desembargador **FERDINALDO NASCIMENTO**

Relator

Participaram também do julgamento os Desembargadores
Emani Klausner e José Carlos Paes

[Signature]